

1. **Processo n.:** PCR 14/00311621
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 4216, de 23/11/2009, no valor de R\$ 33.915,00, à Associação Confraria de Artesãs, de Laguna
3. **Responsáveis:** Saionara Inês Lauffer dos Santos, Associação Confraria das Artesãs, Cleverson Siewert e Abel Guilherme da Cunha
Procuradores constituídos nos autos: Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)
4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. **Unidade Técnica:** DGE
6. **Acórdão n.:** 0457/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 4216, de 23/11/2009, no valor de R\$ 33.915,00, à Associação Confraria de Artesãs, de Laguna, pelo FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) à Associação Confraria de Artesãs, para a realização do projeto "Aquisição cestas básicas para comunidade carente", no montante de R\$ 33.915,00, por meio da Nota de Empenho n. 4216, de 23/11/2009.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **SAIONARA INÊS LAUFFER DOS SANTOS**, Presidente da entidade beneficiária em 2009, inscrita no CPF sob o n. 346.146.560-72, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO CONFRARIA DE ARTESÃS**, proponente do Projeto "Aquisição cestas básicas para comunidade carente", inscrita no CNPJ sob o n. 10842790000106, ao pagamento da quantia de **R\$ 33.915,00** (trinta e três mil, novecentos e quinze reais), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da não demonstração material da realização do objeto proposto, aliado à ausência de discriminação dos produtos supostamente adquiridos e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte às respectivas despesas, de modo a evidenciar o efetivo emprego/destinação ao objeto do projeto incentivado, em afronta ao disposto nos art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, assim como ao disposto nos princípios e preceitos elencados nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o

recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (art. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos, em 23/11/2009, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

6.3. Aplicar ao Sr. **CLEVERSON SIEWERT** – ex-Secretário Executivo de Gestão dos Fundos Estaduais e ex-Gestor/Ordenador Secundário do FUNDOSOCIAL, inscrito no CPF sob o n. 017.452.629-62, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da concessão de subvenção social e repasse dos recursos públicos mesmo diante da ausência de requisitos indispensáveis previstos nas normas legais, como a inexistência da análise fundamentada do pedido formulado pela entidade proponente e da formalização de contrato ou ajuste entre as partes, descumprindo as exigências dos arts. 3º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 1º, *caput*, 2º, §1º, 4º e 5º da Lei (estadual) n. 13.334/2005, 21 do Decreto (estadual) n. 2.977/2005, 60, 61 e 116, *caput* e §1º, da Lei n. 8.666/93, 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 2º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução de decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000).

6.4. Declarar a Sra. Saionara Inês Lauffer dos Santos e a pessoa jurídica Associação Confraria de Artesãs, já qualificadas, impedidas de receberem novos recursos públicos até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 59/2019

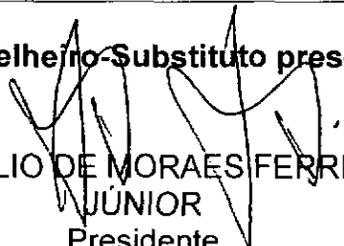
8. Data da Sessão: 02/09/2019 - Ordinária

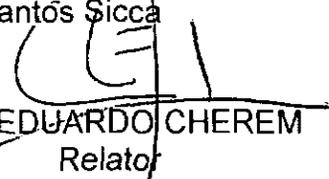
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. ~~Conselheiro~~ ~~Substituto~~ presente: Gerson dos Santos Sicca


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente


LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC